



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém Novo, através de seu Presidente, conforme autorização expressa da Sra. Analice Souza Correa, ordenadora de despesa, vem fundamentar a presente inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2. DA SINGULARIDADE DO OBJETO:

Recentemente foi sancionada a Lei Federal nº 14.039/2020, que por sua vez alterou o Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, passando a dispor que os serviços prestados por contadores são por sua natureza técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização, vejamos:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.
.....
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, a singularidade dos serviços prestados pelo contador pode ser compreendida por seus conhecimentos individuais, estando ligado, portanto, à sua capacidade profissional, sendo, dessa forma, inviável de escolher o melhor profissional para prestar o serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, como é o caso do menor preço, sendo inviável a competição.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



Conforme visto, os serviços prestados por contador são por sua natureza técnicos e singulares, desde que comprovada a notória especialização.

Na presente contratação, verificou-se que a empresa escolhida apresentou equipe técnica com atuação especializada na área da Contabilidade Pública, comprovando vasto desempenho e experiência anterior na assessoria contábil de diversos entes públicos, em atividades que guardam identidade com o objeto pretendido no presente processo, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, sendo eles: Prefeituras Municipais de Rondon do Pará, Dom Eliseu, Barcarena, Bujaru, Igarapé-Miri, Portel e Peixe-Boi, Câmaras Municipais de: Portel, Santa Bárbara do Pará, Mocajuba, Santa Maria do Pará, Dom Eliseu, Instituto de Previdência do Município de Breves, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dom Eliseu.

Sendo assim, resta devidamente caracterizada a possibilidade legal da contratação mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que há a devida caracterização da condição de natureza técnica e singular do objeto, com a consequente inviabilidade de competição e em especial pela comprovação de notória especialização decorrente de experiência e desempenho anterior.

4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O processo originou-se em razão da constatação de ausência de contador nos quadros efetivos e comissionados deste Poder Legislativo.

Desta forma, resta devidamente demonstrado nos autos, seja na demanda inicial, seja no termo de referência, a imperiosa necessidade de contratação de assessoria contábil, sem a qual não é possível o regular funcionamento do Poder Legislativo.

5. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A escolha recaiu em favor da empresa R. V. L. MELO E CIA LTDA – ME, CNPJ nº 11.648.352/0001-74, uma vez que a mesma imediatamente se prontificou em prestar os serviços, comprovando sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, comprovando ainda possuir equipe técnica com experiência e notória especialização, que inspiram elevado grau de confiabilidade à atual administração para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O caráter técnico e singular dos serviços impede a cotação de preços no formato de menor preço, daí a inviabilidade de competição.

Contudo, a lei de licitações exige a devida justificativa do preço. Nesse sentido, deve-se levar em consideração a razoabilidade dos valores segundo os valores de mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização do profissional.

Sendo assim, observados referidos critérios, verificou-se que o preço proposto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, já incluídos todos os encargos fiscais e demais despesas, é compatível com os valores praticados por outras empresas em serviços de mesma natureza, verificadas junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em outros municípios.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



Verificou-se ainda no Mural de Licitações do TCM/PA que a empresa R.V.L. MELO E CIA LTDA manteve contratos com várias Câmaras Municipais, sendo que o valor proposto se encontra dentro da média de valores praticados por referida empresa com outros contratantes.

Pelo exposto, mais uma vez considerando a ausência de técnicos no quadro de pessoal da Câmara de Santarém Novo, com qualificação específica em contabilidade pública, o que impossibilita que os serviços possam ser executados pelo próprio Poder Legislativo, e, em especial pelo preenchimento de todos os requisitos legais autorizadores da inexigibilidade de licitação, nos termos acima declarados, **esta comissão manifesta-se favorável à contratação da empresa R.V.L. MELO E CIA LTDA-ME, CNPJ nº 11.648.352/0001-74, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93.**

Santarém Novo, em 06 de janeiro de 2021.

Helio Rodrigo Vieira Barreto
Helio Rodrigo Vieira Barreto
Presidente

Tiago Ferreira Bastos
Tiago Ferreira Bastos
Membro

Cristiano da Rocha Negrão
Cristiano da Rocha Negrão
Membro